



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0004.2/2015

“Altera o art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina e acrescenta o art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a escolha do Delegado-Geral e a proposta da Lei Orgânica da Polícia Civil”.

Autor: Deputado Leonel Pavan e outros

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria do Deputado Leonel Pavan e outros, que pretende alterar o art. 106 da Constituição Estadual e acrescentar art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a escolha do Delegado-Geral e a proposta da Lei Orgânica da Polícia Civil, elaborada nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.
.....

§ 1º Os Delegados de Polícia em atividade formarão, por voto obrigatório, pessoal e secreto, lista tríplice entre os integrantes com mais de 15 (quinze) anos de carreira, para a escolha do Delegado-Geral.

§ 1º-A. A eleição para a formação da lista tríplice de que trata o § 1º ocorrerá na primeira quinzena do mês de novembro dos anos ímpares.

§ 1º-B. O Chefe do Poder Executivo nomeará o Delegado-Geral em quinze dias, com posse imediata, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma redução automática, obedecendo-se, no caso de destituição do cargo durante o exercício do mandato, a forma estabelecida no inciso XXIV do art. 40 desta Constituição.

§ 1º-C. Ocorrendo a destituição do cargo de Delegado-Geral, o Delegado-Geral Adjunto complementará o mandato, convocando-se nova eleição na forma do § 1º.



§ 1º-D. São permitidas reconduções alternadas ao cargo de Delegado-Geral, observados os procedimentos previstos neste artigo.

.....(NR)”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 57. A proposta de Lei Orgânica da Polícia Civil deverá ser votada pela Assembleia Legislativa no prazo de cento e oitenta dias contados da data da posse do primeiro Delegado-Geral escolhido por lista tríplice.”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, acostada às fls. 04/05, o Autor destaca que:

[...]

Esta PEC prevê a formação de lista tríplice pelos delegados de polícia e, de início, é preciso afirmar que tal fato não suprime o poder de escolha por parte do governador, pelo contrário, colabora e facilita sua decisão no momento em que, através de processo democrático de escolha, os Delegados de Polícia aplicam filtros conforme suas aspirações, apresentando três nomes, entre os melhores da categoria, para serem submetidos à decisão superior do Governador, que nomeará livremente o Delegado Geral para um período de dois anos. Ressalte-se que nesta proposta, poderá haver sua destituição, durante o mandato, com substituição temporária pelo Delegado Geral Adjunto ou, ainda, sua recondução automática no cargo, por igual período.

[...]

A possibilidade da eleição direta reforça o processo interno da democracia, é uma prova de amadurecimento da instituição e, ao mesmo tempo, apresenta para a sociedade uma polícia mais voltada para o cidadão. Essa iniciativa pretende inibir o corporativismo e obrigar o candidato a Delegado-Geral a apresentar um projeto consistente e concreto para a Polícia Civil, o qual discutirá amplamente no período de campanha. Como disse, o exercício da democracia por meio do voto amadurece a instituição, que passa a valorizar mais o seu comprometimento com o cargo.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme preconiza o art. 265 do Regimento Interno, em que restou aprovada sua



admissibilidade, por unanimidade, nos termos do Parecer de fls. 07/10, bem como pelo Plenário, na Sessão do dia 3 de junho de 2015 (fl. 12).

Na sequência, a PEC em comento aportou novamente nesta Comissão, nos termos do art. 266 do Rialesc, para a apreciação do mérito, tendo o Relator que me precedeu suscitado pedido de diligência, aprovado pelo Colegiado, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Delegacia-Geral e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de outros órgãos que entendesse pertinentes, acerca da matéria proposta (fls.14/15).

Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por meio de sua Consultoria Jurídica, sustentou a manifestação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, que vislumbrou “aparente inconstitucionalidade presente nas alterações propostas pelo Legislativo, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre os servidores públicos do Estado” (fl. 24).

Consultada de ofício, a Secretaria de Estado da Administração (SEA) aponta, também, o vício de iniciativa na proposta em baila, já que, segundo sua Consultoria Jurídica, “interfere no regime jurídico da polícia civil e em sua organização administrativa, cuja iniciativa para propositura de lei é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual” (fl. 38).

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por sua vez, assinala, na mesma orientação das manifestações acima, vício de inconstitucionalidade formal na proposta em estudo, destacando “que a iniciativa de leis que dispõem sobre servidores públicos é privativa do Governador do Estado” e, mesmo que a matéria esteja disposta por meio de “Emenda à Constituição não retira do Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre servidores públicos, conforme se infere da decisão do STF proferida na ADI 2050” (fl. 40).



Ademais, não bastasse a inconstitucionalidade formal, salienta a PGE que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (na Constituição Estadual, art. 21, inciso I), dispõe que “os cargos de provimento em comissão são de “livre nomeação e exoneração’ pelo Governador do Estado”, e que “norma de iniciativa parlamentar que vier restringir a liberdade de escolha da autoridade competente incide em vício de inconstitucionalidade de ordem material”.

E, ainda, sobre o acréscimo do art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto pelo art. 2º da presente proposta, que indica prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a votação, pela Alesc, da Lei Orgânica da Polícia Civil, “contados da data da posse do primeiro Delegado-Geral escolhido por lista tríplice, a PGE observa que:

10 - Quanto as disposições do art. 2º, da Emenda à Constituição nº 0004.2/2015, vale observar que a remessa de projeto de lei à Assembléia Legislativa requer o exame da oportunidade e conveniência da Administração Pública, não podendo a norma estadual impor ao Governador do Estado tal medida, nem mesmo assinalar prazo para que o faça.

11 - Se compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa para o envio da lei orgânica da Polícia Civil à ALESC, não pode a norma transitória da Constituição Estadual afastar tal prerrogativa, sob pena de violar o disposto art. 50, § 2º, inc. IV, da Constituição Estadual, que deve observar as regras inerentes ao processo legislativo federal, aplicando-se por simetria as disposições do art. 61, § 1º, inc. II, alínea “c”, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição sob exame pretende alterar o art. 106 da Constituição Estadual, com o objetivo de instituir lista tríplice, por voto obrigatório, pessoal e secreto dos Delegados de Polícia em atividade, para a escolha, pelo Governador do Estado, do Delegado-Geral da Polícia Civil, bem como acrescentar o art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o intuito de estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da



posse do primeiro Delegado-Geral escolhido por lista tríplice, para a votação, pela Assembleia Legislativa, da Lei Orgânica da Polícia Civil.

Nesse contexto, observa-se, de pronto, que a pretensão legislativa em questão imiscui-se em matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, conforme previsão do § 2º, inciso IV, do art. 50 da Constituição Estadual, àquele compete dispor em lei sobre os servidores públicos e seu regime jurídico.

Por conseguinte, a matéria em exame ofende, ainda, o princípio de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, e reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual. Tal princípio não deve ser desconsiderado nem mitigado, já que não estabelece somente a distinção funcional de competências entre os órgãos e Poderes do Estado, como também governa a interpretação das leis, a fim de atender ao Constitucionalismo e à manutenção do organismo estatal.

Nesse viés, é a inteligência do art. 49, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 49. [...]

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

[...]

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]

Sobre o tema, o STF assim já decidiu:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete **típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, à própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 28 nov. 1997, p. 62.216). (grifo acrescentado)



Ainda,

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. **Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. **A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.** Precedentes. 3. **A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes.** Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a Documentação assinada digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (STF – Adin nº 2.654/Al – Rel. Min. Dias Toffoli, ag. 2014). (grifo acrescentado)

Como também,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do Estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares art. 61, § 1º, II ‘f da CF/1988). **Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.** (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 06.04.2005, DJ de 06.05.2005). (grifo acrescentado)



Dessa forma, e corroborando as manifestações contrárias dos órgãos diligenciados, acima identificadas, entende-se que a pretensão legislativa em exame não merece prosperar, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos do arts. 32, 49, § 4º, inciso II, e 50, § 2º, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 0004.2/2015.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator